SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007439-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ivanete da Cruz Freitas

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

IVANETE DA CRUZ FREITAS ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C.C. PEDIDO LIMINAR E PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que com a instituição financeira requerida firmou contrato para aquisição do veículo Peugeot que identificou a fls. 02. Argumentou que notou haver uma discrepância com relação aos valores cobrados e aqueles que foram efetivamente acordados. Ponderou que como então, desconhece o valor efetivamente a ser pago e alegando ter interesse em verificar o exato valor contratado, bem como o valor a ser pago, os juros, as taxas, amortizações e eventuais multas de mora por atraso, solicitou da ré a "apuração do valor exato de seu saldo devedor através de uma planilha de cálculo que evidenciasse o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais", tudo embasada em Resolução do Banco Central. Justificou que como não foi atendida, ajuizou a presente ação, vez que a demora na elaboração dos cálculos poderá ser razão suficiente para lhe causar ainda maiores prejuízos. Solicitou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ainda a apresentação de cópia do contrato firmado.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo decisão de fls. 188, a inicial foi recebida apenas como Medida Cautelar de Exibição de Documentos.

Na sequência, regularmente citada a requerida ofertou defesa a fls. 193/195. Apresentou os documentos de fls. 203/207 e fls. 224/226 e a fls. 211 apresentou planilha de cálculo.

A autora mostrou-se insatisfeita nas suas petições de fls. 216/222, fls. 230/236 e fls. 240/246, argumentando que a planilha apresentada não atende os requisitos solicitados na presente ação, elencados a fls. 07, a saber: 1) o valor principal da dívida, 2) seus encargos e despesas contratuais, 3) a parcela de juros e os critérios de sua incidência e 4) a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

DECIDO.

Pela decisão de fls. 188 a petição inicial foi recebida como **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**, com caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartição da requerida.

A postulada, regularmente citada, apresentou a documentação solicitada pela autora, sem nenhuma resistência, pelo que não há que se falar em sucumbência.

Já o reclamo de apresentação da planilha (conforme também já equacionado no despacho de fls. 188), não tem pertinência.

Nesse sentido, confira-se os recentes julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREVALECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A propositura da ação de exibição pressupõe existente em poder da parte, não se prestando a determinar à parte demandada a preparação de planilha específica de cálculo" (Apelação n. 0019897-68.2011.8.26.0506. Comarca Ribeirão Preto, 31ª Câmara Direito Privado, Relator Adilson de Araújo, julg. 12/06/2012).

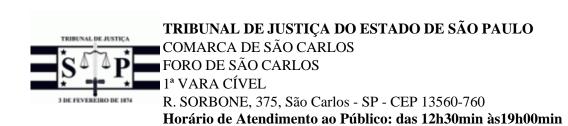
"Arrendamento Mercantil – Ação Cautelar de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito – Manutenção – Necessidade – Pretensão de obtenção de planilha de cálculo do contrato pactuado entre autor e réu – Via Processual inadequada para obtenção de tal documento – Ratificação da sentença, nos termos do art. 252 do Novo Regimento Interno desta Corte. Recurso do autor desprovido." – Apelação n. 900238-17.2011.8.26.0506 – Comarca de Ribeirão Preto, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator Marcos Ramos, julg. 20/06/2012).

Para satisfação dessa pretensão cabe à autora lançar mão da ação pertinente.

Por fim, com a documentação apresentada pelo banco nesta cautelar, a postulante já tem condições de deduzir o reclamo que entender cabível.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, **em parte**, o pedido nesta ação cautelar ajuizada por **IVANETE DA CRUZ FREITAS** contra a **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO**, e isento o banco/requerido do pagamento de encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

Cabe ser observado que a autora é agraciada com a benesse da gratuidade de justiça, conforme deferimento a fls. 188.



P. R. I.

São Carlos, 16 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA